



**PROPOSTA DE LEI Nº 17/XII**

**(Altera vários artigos da L.O.P.T.C.)**

**Artº 5º — nº 1-c)**

Integra na fiscalização prévia:

- a) as associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas maioritariamente financiadas por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) as empresas públicas e entidades públicas empresarias;
- c) empresas municipais, intermunicipais e regionais.

O alargamento do âmbito da fiscalização prévia às entidades supra-referidas suscita as maiores reservas. Na verdade, não se antevê que o Tribunal possa exercer, de forma útil e cabal, a fiscalização da legalidade de todos os actos e contratos bem como se os encargos assumidos têm cabimento em verba orçamental própria (artº 44º-nº 1 da L.O.P.T.C.): os procedimentos estabelecidos no C.C.P. não se aplicam a todas as entidades referidas nas alíneas a) b) e c) sendo que neste universo devem prevalecer princípios de boa gestão. Por outro lado, neste Sector não se formaliza a cabimentação dos encargos como no Sector Público Administrativo, a qual não parece ser substituível por uma declaração de que os encargos estarão assegurados.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do Vice-Presidente*

---

Anota-se, ainda, que não se mostram legalmente fixados limites do endividamento no Sector Empresarial, o que inviabilizaria o cumprimento do nº 2 do artº 44º da LOPTC.

Ainda nos termos deste artigo, são excluídas da fiscalização prévia as entidades referidas na parte final da alínea c) do nº 1: *"entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas"*.

É sabido que a fiscalização prévia do Tribunal tem sido accionada invocando este segmento da norma, tendo, designadamente, sido possível fiscalizar empresas públicas do Estado, das Regiões e dos Municípios.

Não se vislumbra que a eliminação agora proposta tenha fundamento sólido. Não só é contraditória com as intenções do Legislador, expressas no preâmbulo, designadamente no 1º parágrafo, como no próprio articulado da proposta. Na verdade, o artº 47º-nº 3 alarga o âmbito da fiscalização prévia às entidades que eram referenciadas na última parte da alínea c) do nº 1 do artº 5º mas restringindo-as às que desempenham funções administrativas e com encargos suportados por transferência de entidade que as criou, se o valor for superior a 350.000 Euros.

Se a intenção do legislador foi a de, por este normativo, manter aquelas entidades sujeitas à fiscalização prévia julga-se que o preceito deve ser eliminado porque não é a sede própria e adequada – o artigo 47º diz respeito aos actos e contratos que ficam isentos da fiscalização prévia, sendo



# Tribunal de Contas

*Gabinete do Vice-Presidente*

---

que, a manter-se tal solução legislativa, podem ser retiradas à fiscalização prévia entidades que agora estão sujeitas.

Assim sugere-se que esta norma seja integrada no local próprio – o artº 5º-nº 1-c).

**Em síntese: Deve manter-se no essencial a actual redacção do artº 5º-nº 1-c);**

## Artº 45º

– Em princípio, nada a objectar.

O valor é razoável e é melhor técnica indicar o valor do que referenciá-lo a um certo documento (v.g – orçamento anual a fixar limites). Considera-se que o conceito de “valor” é o definido no artº 17º do C. C. Públicos.

A formulação do nº 4 do preceito permite considerar que os contratos adicionais a empreitadas superiores a 950.000 € não produzem quaisquer efeitos antes do visto, o que se nos afigura impraticável por estarmos em sede de execução contratual.

A urgência nestes contratos de grande volume financeiro, é de difícil verificação. Contudo, o conceito é o conceito legal do C.C.P. (artº 24º-nº 1-c).



# Tribunal de Contas

*Gabinete do Vice-Presidente*

---

## **Artº 46º-d) e e)**

As alterações propostas, alargando a incidência da fiscalização prévia aos actos e contratos que formalizem modificações objectivas a contratos (visados ou não visados) têm o nosso parecer favorável permitindo um controlo mais rigoroso e atempado dos desvirtuamentos que possam surgir no âmbito do desenvolvimento das prestações contratuais

Entende-se, porém, que não se justificará a restrição contida na alínea d) devendo, em nossa opinião, ser eliminado o limite fixado: 15% do valor do contrato visado. Na verdade, em contratos visados de valor muito elevado a percentagem estabelecida permitirá que não sejam objecto de fiscalização prévia adicionais de valor igualmente muito relevante.

No que respeita à alínea e) do artigo nada de relevante há a objectar, sugerindo-se, somente, que fique claramente expresso que o valor superior ao previsto no artº 48º deverá resultar da soma do valor inicial e ao de anteriores modificações objectivas.

Sublinhe-se, porém, que esta solução deve ser conjugada com o que se propõe para a alínea d) do n.º1 do art.º47.º, dispensando da fiscalização prévia os adicionais que, no âmbito das empreitadas de obras públicas, titulem a execução de trabalhos a mais ou suprimentos de erros e omissões. Na verdade, e como adiante se referirá, não se justifica que sejam objecto de fiscalização prévia.

## **Artº 47º**



# Tribunal de Contas

*Gabinete do Vice-Presidente*

---

- Em consonância com o que vimos defendendo, a alínea a) do nº 1 e o nº 3 da proposta devem ser eliminados.
- Relativamente à redacção proposta para o nº 1-a) do preceito, entende-se, em conformidade com o que se assinalou, que se deveria manter a actual redacção.

No entanto, afigura-se-nos razoável o valor de 5.000.000 de Euros para a remessa ao Tribunal mas para efeitos de fiscalização concomitante dos actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a) b) e c) do nº 2 do artº 2º. Para o efeito admite-se ser adequado um prazo de remessa não inferior a 30 dias.

O controlo concomitante é, em nossa opinião, o mais idóneo para que a execução daqueles contratos seja objecto de fiscalização eficiente e eficaz, podendo, eventualmente, ser feita uma referência expressa no art.º49.º

Como já se referiu, afigura-se, também, necessário, alterar a alínea d) do n.º1 e o n.º2 deste artigo, excluindo da fiscalização prévia os actos ou contratos que, no âmbito das empreitadas de obras públicas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimentos de erros e omissões, os quais deveriam, antes, ser remetidos ao Tribunal num prazo não inferior a 60 dias a contar do início da sua execução, permitindo, uma vez mais, um controlo eficiente e coerente em sede de fiscalização concomitante. Acresce que, nas situações em análise, os trabalhos a mais ou de suprimentos de erros e omissões são, por regra, indispensáveis à execução da empreitada pelo que o seu diferimento pode causar prejuízos e inconvenientes relevantes.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do Vice-Presidente*

---

## **Artº 65º**

- Nada a objectar às propostas apresentadas.

## **Artº 2º da Proposta de Lei**

Afigura-se-nos que a entrada em vigor da Lei deveria acautelar a segurança e a certeza jurídicas, dadas as relevantes alterações que se propõem. Assim, considera-se mais adequado que a entrada em vigor da Lei ocorra dez dias após a data da sua publicação, aplicando-se a Lei aos actos praticados e aos contratos celebrados após o seu início de vigência.